



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO - 2024**

**NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO: UMA DISCUSSÃO Á LUZ  
DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

WALERRANDRO MARCATO<sup>1</sup>

PATRÍCIA MATTOS AMATO RODRIGUES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O casamento, tradicionalmente considerado como uma instituição estável e duradoura, tem passado por significativas transformações, sobretudo em função das mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo aborda a natureza jurídica do casamento sob a perspectiva do divórcio impositivo, um tema de relevância contemporânea que reflete transformações jurídicas e processuais. A pesquisa busca responder à questão sobre como o divórcio impositivo impacta nas teorias em relação a natureza jurídica do casamento e destacar que adoção de determinada teoria depende da época que a sociedade se encontra. O objetivo é analisar as implicações desse novo modelo de divórcio, considerando seus requisitos e qual teoria mais se adequa no divórcio impositivo. A pesquisa é documental, através da análise de doutrinas, jurisprudência e estudos de leis, usando o método dedutivo. Embora tenha limitações, o trabalho contribui para um debate mais amplo sobre o tema e sugere futuras pesquisas que integrem perspectivas interdisciplinares e estudo de campo sobre sua eficácia em casos concretos.

**Palavras-Chave:** divórcio impositivo; dissolução do casamento; natureza jurídica do casamento.

**ABSTRACT:** The marriage, traditionally considered a stable and lasting institution, has undergone significant transformations, mainly due to changes in the Brazilian legal system. This article addresses the legal nature of marriage from the perspective of mandatory divorce, a topic of contemporary relevance that reflects legal and procedural transformations. The research seeks to answer the question about how mandatory divorce impacts theories regarding the legal nature of marriage and highlight that the adoption of a certain theory depends on the era in which society finds itself. The objective is to analyze the implications of this new divorce model, considering its requirements and which theory is most suitable for mandatory divorce. The research is documentary, through the analysis of doctrines, jurisprudence and legal studies, using the deductive method. Although it has limitations, the work contributes to a broader debate on the topic and suggests future research that integrates interdisciplinary perspectives and field studies on its effectiveness in specific cases.

**Keywords:** compulsory divorce; dissolution of marriage; legal nature of marriage.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG

<sup>2</sup> Professora orientadora. Doutora e Mestre em Economia Doméstica junto à Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Ubá/MG

## 1. INTRODUÇÃO

O casamento, tradicionalmente considerado como uma instituição estável e duradoura, tem passado por significativas transformações, sobretudo em função das mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos marcos recentes nessa transformação é o advento do divórcio impositivo, uma modalidade de dissolução do matrimônio que dispensa o consentimento de uma das partes e tem provocado debates sobre os impactos dessa inovação na compreensão do casamento.

O presente artigo abordará esse tema atual e de grande relevância jurídica, analisando as consequências do divórcio impositivo para a natureza jurídica do casamento no Brasil. O problema de pesquisa a ser investigado reside na seguinte questão: como o divórcio impositivo impacta na natureza jurídica do casamento? Esta indagação será o fio condutor do estudo, que buscará uma melhor compreensão do mesmo e de qual teoria mais se adequa a essa nova modalidade de dissolução de casamento.

O principal objetivo deste trabalho é investigar, à luz do instituto do divórcio impositivo, se o casamento deve ser compreendido como uma mera relação contratual entre indivíduos ou se ainda conserva seus traços institucionais. Além disso, o estudo busca analisar os efeitos dessa modalidade de divórcio e quais requisitos devem ser preenchidos para se valer desse modelo de divórcio.

A relevância do estudo justifica-se em números vez que, segundo dados do IBGE de 2024<sup>1</sup>, o número de divórcios no Brasil cresceu 8,6% em 2022 na comparação com 2021, de 386.813 para 420.03, sendo a maior série histórica do país. Discutir a natureza jurídica do casamento nesse contexto é importante porque o divórcio impositivo vai a favor da autonomia da vontade dos nubentes e tende a ser uma via mais célere de dissolução, visto que não há uma discussão profunda sobre questões patrimoniais ou de guarda.

A metodologia utilizada neste artigo é de pesquisa documental, através do estudo de leis, doutrinas e jurisprudências, usando o método dedutivo.

Por fim, o estado da arte revela que, embora haja uma vasta literatura sobre o casamento e o divórcio, poucos trabalhos tratam especificamente do impacto do divórcio impositivo na natureza jurídica do casamento. Este estudo pretende preencher essa lacuna, utilizando autores como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Maria

---

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>

Helena Diniz e Camilo de Lélis Colani Barbosa, que já tratam de aspectos contemporâneos do Direito de Família, mas com foco particular nas mudanças que o divórcio impositivo impõe à natureza jurídica do matrimônio.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO BRASIL

O direito matrimonial, no passado, esteve sob a influência do Direito Canônico, submetendo-se *Codex Iuris Canonici* (CIC), da Igreja Católica Apostólica Romana. De fato, durante muito tempo, a Igreja Católica foi a responsável pela organização e regulamentação do casamento no Brasil, isto porque, a colonização portuguesa trouxe o cristianismo, e o casamento, para a cultura majoritariamente manifestada, era considerado um ato de caráter predominantemente religioso, um sacramento.

Contudo, esse cenário começou a se modificar com a chegada de imigrantes ao Brasil, o que gerou a necessidade de novas regras para o casamento, adaptadas às mudanças sociais e culturais vivenciadas a partir das novas culturas que aqui se estabeleceram. Assim, por volta do século XIX, o imperador Dom Pedro II, através do Decreto nº 1.144, de setembro de 1861<sup>2</sup>, estabeleceu normas específicas para disciplinar o casamento entre os que não professavam a fé católica.

O casamento passou a ser considerado um contrato formal dentro da Igreja, exigindo que o consentimento dos noivos fosse manifestado diante de um sacerdote e de testemunhas, sendo validado pela declaração de aceitação dos noivos durante a cerimônia.

O casamento civil foi instituído no período da República, em 1890, por meio do decreto nº 181, assinado pelo chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. Esse decreto permitiu que duas pessoas se unissem por meio de um contrato, com o propósito de constituir uma família. Instituído a República no Brasil, o país tornou-

---

<sup>2</sup> Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado fôr em Regulamento.

4º Tanto os casamentos de que trata o § 2º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

se laico, por meio do Decreto 119-A, promulgado em 7 de janeiro de 1890. A Constituição Federal de 1891, aprovada no ano seguinte, assegurou a liberdade religiosa e oficializou a separação entre o Estado e a Igreja. Um Estado laico é caracterizado pela neutralidade em relação à religião, não permitindo que crenças religiosas influenciasse na regulamentação e constituição do casamento.

No Código Civil de 1916, uma vez estabelecido o vínculo matrimonial, os noivos adquiriam direitos e deveres, que são inalienáveis e irrevogáveis, não podendo o casamento ser dissolvido pela vontade de apenas um dos cônjuges, nem por mútuo acordo, ou seja, era indissolúvel. Como ensinado pelo canonista Jesus Hortal Sánchez o casamento era definido como “uma união entre duas pessoas, com o propósito de compartilhar a vida de maneira única e plena, até o falecimento de um dos cônjuges” (SÁNCHEZ, 2006, p. 32 apud LEÃO, 2019, p. 02).

A legislação pátria acerca do casamento civil manteve sua indissolubilidade, mas permitiu a separação de bens e de corpos, sendo esta denominada "desquite". O desquite não punha fim ao casamento, que continuava indissolúvel, mas permitia a separação de corpos em situações pontualmente autorizadas. Por curiosidade, cumpre registrar que as causas que autorizavam o desquite foram restritivamente listadas nos artigos 317 e 318 do Código Civil de 1916<sup>3</sup>.

A Constituição de 1934 reafirmou o casamento como indissolúvel, princípio que foi repetido nas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Durante a vigência da Constituição de 1946, houveram tentativas de introduzir o divórcio no Brasil, propondo uma nova causa de anulação do casamento por incompatibilidade entre os cônjuges após cinco anos de desquite, além de uma emenda para remover a expressão "vínculo indissolúvel" do casamento civil, iniciativas que não prosperaram num cenário social ainda fortemente marcado pela fé cristã.

Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1/69, estabeleceu que qualquer proposta de divórcio necessitava da aprovação de dois terços do Congresso. Em 1975, uma nova emenda permitia a dissolução do casamento após cinco anos de desquite, mas não foi

---

<sup>3</sup> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

aprovada por insuficiência de votos.

Finalmente, em 1977, a Emenda Constitucional nº 9/77, regulamentada pelo artigo 2º, IV da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977<sup>4</sup> de autoria do senador Nelson Carneiro, legalizou o divórcio no Brasil, permitindo a dissolução completa da sociedade e do vínculo conjugal, possibilitando aos divorciados a realização novos matrimônios, apesar das polêmicas, principalmente devido à influência religiosa.

Maria Helena Diniz conceitua o divórcio como “[...] a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.” (DINIZ, 2024, p. 360).

Até 1977, o casamento criava um vínculo jurídico permanente, quando a convivência se tornava insuportável, o casal podia pedir o "desquite", que encerrava a sociedade conjugal e partilhava os bens, mas não permitia um novo casamento com proteção legal. Não havia, na época, leis que garantissem direitos a quem vivia em união estável. Com a Lei do Divórcio de 1977, passou a ser possível casar-se novamente, mas apenas uma vez. O desquite foi renomeado para "separação", funcionando como etapa intermediária até o divórcio.

A Constituição de 1988 trouxe novidades pois permitiu o divórcio após separação judicial de mais de um ano ou separação de fato de mais de dois anos promovendo uma redução nos prazos anteriormente estabelecidos, aboliu a restrição de um único divórcio, possibilitando que as pessoas se casassem e se divorciassem sem limitações. Além disso, reconheceu também outras formas de constituição familiar, referindo-se expressamente às uniões estáveis.

Instituído em 2002, o Código Civil atual foi resultado das transformações trazidas pela Constituição de 1988. O Código Civil de 2002, influenciado pelas mudanças da Constituição de 1988, trouxe importantes impactos ao casamento. Ele ampliou o conceito de família, reconhecendo diferentes configurações e destacando o princípio da afetividade, garantiu a igualdade jurídica entre os cônjuges, assegurou a liberdade de escolha, entre outros.

---

<sup>4</sup> Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

**IV - pelo divórcio.**

Em 2007, a Lei 11.441 facilitou o divórcio e a separação consensuais, permitindo o requerimento administrativo em cartório, desde que não houvesse filhos menores ou litígios, sendo obrigatório serem representados por um advogado. Em 2010, foi aprovada a PEC do Divórcio, defendida pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que eliminou a exigência de separação prévia, permitindo a dissolução direta do casamento civil independente do tempo de convivência matrimonial.

Em abril de 2019, com a publicação do Provimento nº 06/2019 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, surgiu o denominado divórcio impositivo, também conhecido como divórcio unilateral, representando uma inovação, por permitir que uma das partes requirite o divórcio sem a necessidade de consenso ou prévia discussão judicial.

Rodrigo Toscano de Brito (2019) nos ensina que o divórcio impositivo, é uma modalidade de divórcio extrajudicial, litigioso, que pode ser feita com o requerimento de apenas um dos cônjuges. Posteriormente, o Estado do Maranhão também adotou medida semelhante, consolidando o reconhecimento dessa modalidade de divórcio em ambos os territórios.

Essa nova forma de dissolução matrimonial, que permite a efetivação do divórcio por uma das partes sem a necessidade de consentimento ou manifestação da outra, tem gerado discussões importantes. O provimento nº 06/2019 do Pernambuco e o provimento nº 25/2019 do Maranhão, foram revogados<sup>5</sup>, entretanto, cumpre informar acerca do projeto de lei nº 3.457, de 2019, ainda em tramitação, prevendo o divórcio impositivo, sendo sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro objeto de intensos debates, no que tange às implicações legais, processuais e aos direitos dos cônjuges envolvidos.

### **3. NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO: TEORIAS**

A análise da natureza jurídica do casamento é essencial para compreender os direitos e deveres que surgem através dessa união, além de seu impacto nas relações familiares e sociais.

O casamento enquanto instituição, não é apenas um laço afetivo, mas também uma

---

<sup>5</sup> A revogação dos Provimentos nº 06/2019 de Pernambuco e nº 25/2019 do Maranhão ocorreu por razões técnicas, uma vez que tais provimentos violaram a competência privativa da União, infringindo o princípio da isonomia. Isso porque os Estados de Pernambuco e Maranhão instituíram uma modalidade de divórcio distinta daquela adotada nos demais Estados da Federação.

relação jurídica, existindo três teorias que tentam explicar sua natureza, são elas: teoria contratualista, que enxerga o casamento como um contrato regulado pela vontade de ambas as partes que o constituem; teoria institucionalista, que enxerga o casamento como uma instituição de interesse público, regulada pelo Estado, que define suas condições de validade e consequências, priorizando o interesse social e familiar e, por fim, a teoria mista ou eclética; essa teoria, como o próprio nome diz, mistura aspectos contratuais e institucionais, reconhecendo que o casamento tem elementos de contrato privado, mas também uma dimensão pública e social que justifica a intervenção do Estado.

Essas teorias refletem as nuances e complexidades do casamento na sociedade contemporânea, considerando aspectos como autonomia da vontade, proteção do Estado e direitos fundamentais dos cônjuges. Contudo, entender essas perspectivas é essencial para uma análise aprofundada das implicações jurídicas que surgem a partir do casamento. Nesse contexto, conceitua casamento:

[...] Considera-se o casamento, por isso mesmo, ato jurídico solene, público e complexo reconhecido pelo Estado, por meio do qual duas pessoas – independente da orientação sexual – constituem família, manifestando livremente a sua vontade. (TEPETINO; TEIXEIRA, 2024, p. 42).

O conceito de casamento também vem amparado no Código Civil de 2002, sendo um instituto civil que estabelece uma comunhão plena de vida entre os cônjuges, de acordo com art. 1.511 da lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002<sup>6</sup>.

Ao conceituar casamento, é imprescindível abordar a sua natureza jurídica e suas teorias, pois estas fornecem uma base para entender como o casamento é percebido em diferentes contextos.

A teoria contratualista entende o casamento como um contrato, trata-se de um acordo de vontades entre as partes envolvidas, o que leva autores como Camilo de Lélis Colani Barbosa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald a considerá-lo um contrato, pois sua aceitação implica a concordância mútua dos contratantes. Essa abordagem iguala o casamento civil a um contrato tradicional, onde sua validade e eficácia dependem da vontade das partes.

Dessa forma, as regras gerais aplicáveis a todos os contratos também se estenderiam ao casamento. A teoria reforça a ideia de que o casamento civil deve ser

---

<sup>6</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

indiscutivelmente entendido como um contrato, cuja validade e eficácia são fruto exclusivamente da concordância entre os cônjuges. Nesse sentido, entende-se a teoria contratualista como: “[...] entendeu-se o casamento como contrato, tendo em vista que se tratava de uma união de vontades entre duas pessoas para o estabelecimento da sua convivência e a consecução de um projeto de vida em comum.”(TEPEDINO; TEIXEIRA, 2024, p. 41).

Já a teoria institucionalista, defende que o casamento é uma instituição regulada por um conjunto de normas imperativas que os nubentes devem respeitar. Em outras palavras, o casamento possui características e regras próprias que precisam ser seguidas por aqueles que decidem se casar, desempenhando de maneira uniforme para toda a sociedade, e não de forma específica. Desse modo, cabe aos cônjuges decidir se aceitam ou não os aspectos que envolvem essa instituição.

Os defensores dessa teoria afirmam que o caráter institucional do casamento é predominante, considerando-o uma “instituição social” que reflete parâmetros estabelecidos pelo legislador. Assim, o casamento é visto como um conjunto de normas definidas pelo Estado e às partes cabe simplesmente aderir a esses preceitos. Não é apenas um ato que cria o vínculo, mas um estado conjugal que dele decorre. O ordenamento jurídico define um conjunto de normas de ordem pública que orientam a vida conjugal, promovendo a solidariedade e os objetivos inerentes ao casamento. Assim, aos interessados, resta apenas realizar os trâmites necessários para a alteração do estado familiar, passando de solteiro, viúvo ou divorciado para a condição de casado. Dessa forma, entende a teoria institucionalista como:

[...] casamento como instituição, dadas as características admitidas historicamente, como única forma de constituição de família legítima. Tratava-se de modelo rígido, com a presença do Estado ditando suas condições iniciais, como os cônjuges deveriam se portar na sua constância e sua indissolubilidade. (TEPETINO; TEIXEIRA, 2024, p. 41)

Por fim a teoria mista, considera o casamento um ato complexo que une as características de contrato e instituição, configurando-se como um contrato especial, *sui generis*. Essa natureza híbrida reflete o fundamento do casamento, que, ao mesmo tempo, estabelece uma relação jurídica entre os cônjuges e é regulada por normas sociais e legais.

Distinto dos contratos comuns, que normalmente possuem uma natureza meramente patrimonial e econômica, os contratos de família, como o casamento, estão ligados a interesses morais e pessoais, que vão além das questões econômicas. Portanto,

o casamento é um contrato que se forma a partir do consentimento livre dos nubentes, destacando a autonomia da vontade.

Atualmente, uma corrente da doutrina, amplamente aceita, adota uma perspectiva conciliadora que reconhece a junção entre as teorias contratualista e institucionalista. A teoria mista possui tanto os aspectos contratuais quanto os institucionais do casamento, permitindo um entendimento mais amplo de sua natureza jurídica e de suas implicações nas relações familiares e sociais. Nesse sentido entende-se a teoria mista como: “[...] o casamento ato complexo, ao mesmo tempo contrato e instituição. Trata-se de um contrato especial, um contrato de direito de família.” (GONÇALVES, 2024, p. 22).

#### **4.DIVÓRCIO IMPOSITIVO: ORIGEM, REQUISITOS E ASPECTOS PROCESSUAIS**

É importante ressaltar que as modalidades de divórcio direto, indireto, litigioso, consensual e extrajudicial<sup>7</sup> estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto o divórcio impositivo surge no contexto de uma necessidade de desburocratização e maior celeridade nos processos de dissolução matrimonial.

Tal modalidade de divórcio surgiu em abril de 2019 no Estado de Pernambuco através do Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, permitindo que uma das partes possa requisitar unilateralmente o divórcio, em cartório, sem precisar do consentimento do outro cônjuge.

O principal fundamento do divórcio impositivo se baseia no princípio de que o direito ao divórcio é potestativo. Conceitua direito potestativo como:

Em outras palavras, é aquele que ao qual a parte se submete ao seu exercício, sem poder contestá-lo. Ele também pode ser visto como uma prerrogativa de uma parte impor à outra, de forma unilateral, a sujeição a um exercício de direito, constituindo, modificando ou extinguindo uma situação subjetiva. (FACHINI, 2021, n.p.).

Em outras palavras, não depende da vontade de ambas as partes, bastando a manifestação unilateral de um dos cônjuges para sua decretação, visto que quem manifesta o interesse de divorciar tem o direito de fazê-lo, independentemente da vontade

---

<sup>7</sup> O divórcio indireto é o precedido de separação judicial e direto precedido de separação de fato. O divórcio litigioso ocorre quando os cônjuges não conseguem chegar a um acordo sobre questões importantes, resultando em um processo judicial mais longo. Por outro lado, o divórcio consensual, também chamado de amigável, acontece quando ambas as partes concordam com os termos da dissolução matrimonial, tornando o processo mais rápido e menos custoso, já que evita litígios. O divórcio extrajudicial, por sua vez, é realizado em cartório, dispensando a necessidade de um processo judicial, sendo mais simples e ágil.

ou consentimento do outro cônjuge.

Alguns tribunais, a exemplo os dos Estados de Goiás e Distrito Federal, têm sustentado o entendimento de que o divórcio possui caráter potestativo. Com base nesse entendimento, têm sido proferidas decisões liminares, amparadas na tutela da evidência e no divórcio impositivo, decretando o divórcio de forma imediata. A jurisprudência abaixo colacionada exemplifica essa interpretação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. XXXXX-60.2023.8.09.0006  
COMARCA ANÁPOLIS AGRAVANTE CCL AGRAVADO MFBO  
RELATOR Desembargador José Carlos de Oliveira AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE  
TUTELA DE EVIDÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE  
JUDICIÁRIA. EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS  
HONORÁRIOS DO MEDIADOR/CONCILIADOR. ÔNUS DO ESTADO.  
SÚMULA N. 79/TJGO. **DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO  
IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.  
POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA REFORMADA (...)** 3. A Emenda Constitucional n.  
66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família ao  
suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o  
processo para cessação do vínculo conjugal. **Ao passo que se diminui a  
intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade  
e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva.** 4.  
Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV  
do art. 311, do CPC dentre as de concessão liminar, deve-se realizar uma  
interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 5. No pedido  
de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, **a declaração de  
vontade de um dos cônjuges é suficiente** e a defesa contra o pedido possui  
apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 6. O  
**deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e  
prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas**, daí a  
necessidade de reforma da decisão recorrida também neste aspecto. AGRAVO  
DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-GO - AI:  
XXXXX20238090006 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR  
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)  
DJ. (grifos do autor)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO  
IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA.  
POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO  
E PROVIDO.** 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança  
de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para  
dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo  
conjugal. **Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada,  
privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em  
regular sua vida amorosa e afetiva.** 2. Em que pese o legislador não ter  
incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de  
Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma  
interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido  
de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, **a declaração de  
vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui  
apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela.** 4. O  
**deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e  
prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas.** 5. Recurso  
conhecido e provido.(TJ-DF XXXXX20208070000 - Segredo de Justiça

XXXXX-83.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos do autor)

A recepção do divórcio impositivo pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro ainda gera grandes debates e, atualmente, não há uma legislação específica que assegure a aplicação desse tipo de divórcio, vez que revogados os provimentos dos Estados de Pernambuco e Maranhão que inicialmente o estabeleceram. Contudo, há um projeto de lei nº 3.457/2019, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco em trâmite, visando regulamentar o divórcio impositivo, criando uma base legal para sua efetiva aplicação. Neste sentido:

Art. 1º Acrescente-se o art. 733-A à Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotarà a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação. (PL 3457/2019)

Com a inclusão do artigo 733-A ao Código de Processo Civil, a nova modalidade de divórcio permite que um dos cônjuges, mesmo sem a anuência do outro, possa requerer o divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, desde que não haja nascituros (ser humano que já foi concebido, mas ainda não nasceu) ou filhos incapazes.

A principal inovação processual que o divórcio impositivo traz, é a possibilidade de o cônjuge interessado solicitar a averbação do divórcio de forma unilateral em cartório, sem a anuência do outro e sem necessidade de escritura pública ou de ação judicial, simplificando consideravelmente o procedimento. O requerimento deverá ser assinado

pelo cônjuge interessado e por um advogado ou defensor público, assegurando a assistência técnica ao ato.

O cônjuge que não concorda com o divórcio será notificado pessoalmente, garantindo o seu direito de ser previamente informado sobre a averbação. Caso não seja encontrado, o projeto de lei prevê a notificação por edital, após esgotadas as tentativas de localização em bases de dados disponíveis ao Judiciário. Isso assegura que o procedimento seja respeitado mesmo em situações em que o cônjuge esteja em local incerto ou não sabido.

Após a notificação, o Oficial do Registro Civil terá o prazo de cinco dias para proceder à averbação do divórcio, finalizando o processo de dissolução do casamento. Um aspecto importante é que, caso o cônjuge requerente deseje retomar o nome de solteiro, o Oficial do Registro Civil também fará essa anotação, simplificando a alteração no assento de nascimento.

O projeto de lei deixa claro que o pedido de divórcio, nesse caso, não poderá ser acompanhado de outras demandas, como partilha de bens, alimentos ou medidas protetivas. Essas questões deverão ser tratadas separadamente, no juízo competente, sem prejudicar a averbação do divórcio. Essa separação das demandas garante que o divórcio ocorra de forma mais rápida e direta, sem depender da resolução de outros conflitos entre os cônjuges.

O divórcio impositivo se propõe a simplificar o procedimento para a dissolução do casamento, garantindo mais celeridade e autonomia para os cônjuges que desejam se divorciar. A medida busca desburocratizar o processo de divórcio, tornando-o mais acessível e menos burocrático, ao mesmo tempo em que respeita os direitos de ambas as partes envolvidas.

## **5.IMPACTOS DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO DA NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO**

O Projeto de Lei 3.457/2019, que trata do divórcio impositivo, gera impacto significativo nas três teorias que buscam explicar a natureza jurídica do casamento: contratualista, institucionalista e mista. Cada uma dessas teorias possui uma visão diferente sobre o casamento e como o divórcio impositivo impacta e afeta as concepções dessas teorias de maneiras diferentes.

Na teoria contratualista, o casamento é visto essencialmente como um contrato entre duas partes, com direitos e obrigações, e que pode ser dissolvido da mesma forma

que qualquer outro contrato, para Farias e Rosendal (2013) essa teoria trata-se da vontade das partes, o que prevalece é o consentimento dos nubentes. Nesse sentido, o divórcio impositivo está alinhado com a visão contratualista, pois permite a dissolução unilateral do casamento, mesmo sem o consentimento de ambas as partes. Isso reforça a ideia de que o vínculo matrimonial pode ser rompido pela simples manifestação de vontade de um dos cônjuges, sem a necessidade de anuência do outro, como ocorre na rescisão de um contrato civil. Dessa forma, o projeto de lei fortalece o aspecto contratual do casamento ao permitir que a vontade de uma das partes prevaleça na dissolução do vínculo.

Em contra partida na teoria institucionalista, o casamento não é apenas um contrato entre os cônjuges, mas uma instituição social regulada pelo Estado, com finalidades específicas, como a constituição de uma família, para Farias e Rosendal (2013), essa teoria rejeita a natureza contratual do matrimônio e passa a ver o matrimônio como uma situação jurídica, seguindo os critérios definidos pelo legislador, e com isso formando um conjunto de regras estabelecidas pelo Estado. Sob essa ótica, o casamento é considerado uma estrutura que ultrapassa a simples vontade individual dos cônjuges. O divórcio impositivo, ao permitir que um dos cônjuges dissolva o casamento de forma unilateral e sem a concordância do outro, pode ser visto como uma ruptura com a concepção institucionalista. Isso porque o projeto de lei prioriza à vontade individual de um dos cônjuges, rejeitando a ideia de que o casamento é uma instituição que deve ser preservada para além da simples vontade de seus membros. Em outras palavras, o projeto enfraquece a defesa do casamento como uma instituição social protegida e promovida pelo Estado.

Por fim, na teoria mista, combina elementos das teorias contratualista e institucionalista, reconhecendo o casamento tanto como um contrato entre os cônjuges quanto como uma instituição regulada pelo Estado, para Farias e Rosendal (2013), essa teoria busca conciliar as teorias anteriormente citadas, pois em um só tempo impregna características contratuais e institucionais. Sob essa perspectiva, o divórcio impositivo gera um equilíbrio delicado. Por um lado, ele reforça o aspecto contratual, permitindo a dissolução do vínculo por uma das partes de forma unilateral. Por outro, a proposta ainda mantém certos limites institucionais, como a impossibilidade de haver nascituros ou filhos incapazes e a separação das questões patrimoniais e de alimentos, que são tratadas pelo Judiciário. A teoria mista, portanto, pode ver o divórcio impositivo como uma medida que simplifica o término do casamento enquanto preserva, de forma limitada, o

caráter institucional do matrimônio, ao manter a regulação de outros aspectos importantes.

Portanto, o impacto do divórcio impositivo proposto pelo Projeto de Lei 3.457/2019 varia conforme a teoria adotada. Enquanto a teoria contratualista é a que mais se alinha diretamente com a proposta, reforçando a autonomia individual na dissolução do vínculo matrimonial, a teoria institucionalista pode ver essa mudança como um enfraquecimento do casamento enquanto instituição social, visto que, nesse modelo de dissolução conjugal o que prevalece é a vontade dos nubentes e não leva em consideração a imposição do Estado. Já a teoria mista reconhece um meio-termo, aceitando a primazia da vontade individual na dissolução do casamento, mas mantendo certas características institucionais.

Dito isso, é evidente que a teoria contratualista é a que mais se ajusta ao divórcio impositivo, pois trata o casamento como um contrato, onde as partes podem extinguir o vínculo sem a necessidade de intervenção judicial, respeitando a autonomia de vontade.

Neste sentido, merecem registro as reflexões de Farias e Rosenvald (2013, p.195):

Parece-nos, via de consequência, que no alvorecer do Século XXI, com a possibilidade de dissolução consensual do casamento em cartório, se tornaram despiciendas as discussões acerca da natureza jurídica do matrimônio, eis que o ordenamento jurídico brasileiro, de certo modo, confirma que a sua formação e a sua extinção dependem, fundamentalmente, da vontade das partes, o que é sinal indicativo indiscutível da sua natureza negocial. Naturalmente, trata-se de um negócio jurídico especial, de índole familiar, não se submetendo, diretamente, a todas as regras do direito contratual, em face de sua estruturação existencial. Assim, por exemplo, não incidem no casamento as regras sobre o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (CC, arts. 317 e 478).

No entanto, vale ressaltar que a adoção majoritária de qualquer das três teorias (teoria contratual, institucional ou mista) em um ordenamento jurídico depende das condições históricas e sociais, Camilo de Lélis Colani Barbosa (BARBOSA, 2006, p. 19 apud CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2013, P. 194), nos ensina que o casamento reflete as condições sociais e históricas de um país em determinado período, destacando que sua natureza varia conforme o tempo e o lugar, observando ainda que atualmente o casamento possui características contratuais devido a liberdade que os nubentes possuem na dissolução do casamento.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O debate acerca da natureza jurídica do casamento à luz do divórcio impositivo

evidencia a necessidade de uma revisão crítica das teorias que sustentam essa instituição. Camilo de Lélis Colani Barbosa sugere que a evolução das normas que regem o divórcio reflete uma mudança em relação a natureza jurídica do casamento, que deve ser reavaliado em função das novas realidades sociais. Ele defende que a natureza jurídica do casamento varia de acordo com o tempo em que a sociedade se encontra e que atualmente é considerada contratualista, visto que o que é levado em consideração a vontade dos nubentes de instituir ou dissolver o casamento.

As contribuições deste trabalho para a compreensão do tema abrem espaço para reflexões sobre como o divórcio impositivo pode redefinir a natureza jurídica do casamento no cenário jurídico atual. Este estudo propõe uma análise crítica das repercussões jurídicas e processuais dessa modalidade de divórcio, além de instigar debates sobre a necessidade de uma legislação adaptada às novas dinâmicas familiares.

Entretanto, a pesquisa apresenta limitações, pois não aborda em profundidade as implicações emocionais e psicológicas do divórcio impositivo sobre os indivíduos e suas famílias. Além disso, não foram investigadas, na prática, sua eficácia, o que poderia enriquecer ainda mais o entendimento do tema.

Para continuidade da pesquisa, sugere-se a exploração de abordagens interdisciplinares que considerem aspectos psicológicos e sociológicos do divórcio impositivo. Também seria relevante investigar na prática se essa nova modalidade de divórcio é eficaz, através de estudo de campo com pessoas que tiveram a oportunidade de se valer desse modelo de dissolução de casamento.

Além disso, existe um projeto de lei 3.457/2019, que visa regular o divórcio impositivo, mas ainda está em tramitação, o que torna fundamental acompanhar o desenvolvimento legislativo para avaliar as possíveis mudanças nas normas que regem o divórcio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/////LEIS/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm). Acesso em: 05 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1977. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Decreto n. 1.144, de 10 de setembro de 1861, 28 de setembro de 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Senado. Projeto de lei n. 3.457, de 11 de junho de 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, ano 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. TJDF. 8º Turma Cível. **Ementa**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: Eusatquio de Castro. Julgamento em 08 de outubro de 2020. **Diário Judicial Eletrônico**. DF, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1109250038>. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. TJGO. 2ª Câmara Cível. **Ementa**. agravo de instrumento n. xxxxx-60.2023.8.09.0006 comarca anápolis agravante ccl agravado mfbo relator desembargador josé carlos de oliveira agravo de instrumento. ação de divórcio litigioso com pedido de tutela de evidência. parte beneficiária da gratuidade judiciária. extensão da gratuidade da justiça aos honorários do mediador/conciliador. ônus do estado. súmula n. 79/tjgo. divórcio liminar. divórcio impositivo. tutela provisória de evidência. possibilidade. direito potestativo. decisão interlocutória reformada. Relator: José Carlos de Oliveira. **Diário Oficial da justiça eletrônico**. Anápolis-GO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1914526640?origin=serp>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#>. Acesso em: 12 de set de 2024.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. O Casamento (A Família Matrimonializada): Estrutura Jurídica do casamento. *In*: CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 5º ed. Salvador, BA: JusPodivim, v. 6, f. 1094, 2013. 194/195 p. cap. II, p. 183-317.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 05 set. 2024.

FACHINI, Tiago. **Direito Potestativo: conceito e diferenças do direito subjetivo**. ProJuris. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito->

[potestativo/#:~:text=e%20direito%20sujetivo?-.O%20direito%20potestativo%20%C3%A9%20aquele%20que%20imp%C3%B5e%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20a,direito%20de%20seu%20pr%C3%B3prio%20interesse](#). Acesso em: 26 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 20 set. 2024.

LEÃO, Marcus Vinicius. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MATRIMÔNIO NO DIREITO CANÔNICO E NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Portal de Periódicos UFPB. João Pessoa, 2019. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fdr%2Farticle%2Fdownload%2F44827%2F27733%2F120724&psig=AOvVaw18ALzRPvr\\_Pr7g9gE2rGV7&ust=1728996871566000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwjw2q71942JAxUAAAAAHQAAAAAQBA](https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Ffojs%2Findex.php%2Fdr%2Farticle%2Fdownload%2F44827%2F27733%2F120724&psig=AOvVaw18ALzRPvr_Pr7g9gE2rGV7&ust=1728996871566000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwjw2q71942JAxUAAAAAHQAAAAAQBA). Acesso em: 05 set. 2024.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 de set. 2024.

MARANHÃO (Estado). Corregedoria-Geral de justiça do Estado de Maranhão. Provimento n. 25, de 19 de maio de 2019. Diário Oficial da União, São Luís - MA , 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/provimentos/titulo-provimento/425391>. Acesso em: 16 out. 2024.

PERNAMBUCO (Estado). Corregedoria-Geral de justiça do Estado de Pernambuco. Provimento n. 06, de 13 de março de 2019. Diário Oficial da União, Recife - PE, 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fibdfam.org.br%2Fassets%2Fimg%2Fupload%2Ffiles%2FProvimento%2520-%2520Divo%25CC%2581rcio%2520Impositivo.pdf&psig=AOvVaw35JztZdps7CbmYNrptPSFw&ust=1729166101347000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwiA0tTp65KJAxUAAAAAHQAAAAAQBA>. Acesso em: 5 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994532/>. Acesso em: 20 set. 2024.